



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003891-56.2017.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante ALEX DO NASCIMENTO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Alex do Nascimento Silva, mantendo-se as penas fixadas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003891-56.2017.8.26.0156

Apelante: Alex do Nascimento Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Claudionor Antonio Contri Junior

Voto nº 12185

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alex do Nascimento Silva foi condenado por roubo, cometido em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, subtraindo um celular da vítima João Pedro. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo a confissão do réu na delegacia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a absolvição do réu, conforme solicitado pela defesa, com base nos artigos 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, tem especial valor probante em casos de roubo, conforme jurisprudência do STJ.

4. A confissão do réu na delegacia, aliada ao reconhecimento da máscara utilizada no crime, reforça a certeza da autoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação em casos de roubo. 2. A confissão do réu na delegacia é válida para manter a condenação."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 33, § 2º, "b", e § 3º; art.

44, incisos I, II e III; art. 107, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.03.2019.

Através da r. decisão proferida nas folhas 453/459, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEX DO NASCIMENTO SILVA, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, a pena fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado."

Inconformado, o réu recorre e a defesa requer a absolvição com fundamento nos artigos 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal (folhas 463/466).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 476/477), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 489/495).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 32/34) que *"no dia 29 de maio de 2017, por volta das 21h50, na Praça em frente à Faculdade – FACIC, nesta cidade e comarca de Cruzeiro, Alex do Nascimento Silva, qualificado às fls. 06/08, e Marcelo da Silva Vaz, qualificado às fls. 12/14, ambos agindo em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, subtraiu em proveito de ambos, um telefone celular, marca Samsung, modelo J5, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cf fls. 18, em prejuízo da vítima João Pedro.*

Apurou-se que na ocasião do evento os denunciados deliberaram subtrair patrimônio alheio, sendo que para tanto, muniram-se de um simulacro de arma de fogo (revólver de brinquedo – foto de fls. 15) e dirigiram-se até o local dos fatos.

Lá chegando, os denunciados cobriram os rostos com máscaras do personagem “pânico” e, empunhando o simulacro de arma de fogo, se aproximaram da vítima e anunciaram o roubo, dizendo “perdeu... perdeu... Vamos dar facadas...” (sic).

Diante das ameaças, a vítima entregou seu aparelho de telefone celular aos roubadores, os quais empreenderam fuga, consumando, pois, o delito.

No curso das investigações, a Polícia Civil deteve os denunciados na posse de máscaras do personagem “pânico” (cf fotografia de fls. 15), sendo que a vítima reconheceu tal máscara como sendo as utilizadas na ocasião do roubo. Além disso, um dos denunciados confessou o crime.

Posto isto, denuncio Alex do Nascimento Silva e Marcelo da Silva Vaz como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Requeiro que a presente seja autuada e recebida, iniciando-se o devido processo Penal, citando-se o denunciado para que responda por escrito a acusação; em seguida, confirmando-se o recebimento da denúncia, ouvindo-se a vítima e testemunhas arroladas abaixo, interrogando-se o réu ao final, observando-se o rito estabelecido nos artigos 396 e ss. do Código de Processo Penal, para ao final, ser julgado e condenado.”.

Observo que ante a juntada da certidão de óbito do denunciado Marcelo da Silva Vaz (folha 144), foi declarada extinta sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (folhas 176 e 206).

Em relação ao réu Alex, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 03/04), fotografia (folha 17), relatório final (folhas 21/23) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

A vítima disse em juízo (folha 455) que *"os autores do crime lhe ordenaram para entregar o celular, inculcando o medo de que poderia ser esfaqueado. Narrou que na delegacia lhe foi mostrado a máscara utilizada pelo imputado durante a prática do crime."*

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

O policial civil Marcelo, em juízo (folha 455), disse que *"à época dos fatos estavam ocorrendo diversos roubos na região da faculdade FACIC; que a vítima estava com um amigo no local, tendo sido abordado por dois indivíduos, os quais determinaram a entrega de celular, sob ameaça de ser esfaqueado. Informou que pouco tempo depois do crime em tela, o acusado e seu então parceiro, foram autuados em flagrante pela prática de outro roubo e, na oportunidade, apreendida com eles a máscara usada durante o roubo. Após, referido item foi mostrado à vítima e ao amigo, que confirmaram ser a mesma utilizada na data dos fatos. Narra que o acusado confessou este e outros crimes para sustentar seu vício, tendo apontado que, na data dos fatos, portava arma de brinquedo. Não se lembra se foi exibida a máscara ou a foto desta."*

A testemunha Felipe disse em juízo (folha 455) que *"estava com a vítima e mais duas meninas na praça próxima à FACIC; que a vítima e uma das meninas estavam fora do carro e ele e outra menina ficaram dentro do carro; que não viu como ocorreram os fatos. Mencionou que, conforme narrado pela vítima, duas pessoas a abordaram, e que estavam com uma máscara do "Pânico". Aduziu que o reconhecimento da máscara em solo policial se deu em razão dos fatos informados pela vítima."*

O réu, embora tenha negado em juízo (folha 455) que praticou o crime, confirmou que foi preso com a máscara do "pânico".

Diante deste quadro, a condenação será mantida.

A vítima afirmou que teve seu aparelho celular roubado por dois indivíduos, os quais usavam uma máscara semelhante à utilizada no filme "Pânico" (fotografia – folha 17). O policial civil Marcelo revelou que os acusados foram *"autuados em flagrante pela prática de outro roubo e, na oportunidade, apreendida com eles a máscara usada durante o roubo"*.

Consta das declarações da vítima (folha 05) na delegacia que ela reconheceu a máscara apreendida com os réus como sendo idêntica à máscara usada pelos assaltantes.

E embora tenha negado os fatos em juízo, o réu Alex, ouvido na delegacia (folha 06), confessou o crime. Disse que *"no final do mês de maio juntamente com seu amigo Marcelo Vaz praticou o roubo nas proximidades da Facic, ocasião em que abordaram um indivíduo e subtraíram um telefone celular. Esclarece que nesta ocasião estava usando uma máscara do "pânico", bem como portava um revólver de brinquedo, ao passo que Marcelo portava uma faca."*

A versão do réu em juízo, portanto, restou isolada nos autos e a condenação é de rigor.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/4 (um quarto) ante os maus antecedentes (processos 0003576-28.2017.8.26.0156; 0003462-89.2017.8.26.0156; 0002885-14.2017.8.26.0156; 0001656-19.2017.8.26.0156; 0000701-85.2017.8.26.0156 – folhas 440/452), o que será mantido, sendo as penas fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo 0003962-63.2014.8.26.0156 - folha 441 e consulta ao sistema E-SAJ) foi

compensada com a atenuante da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), o que será mantido, sendo fixadas definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, a reincidência e os maus antecedentes, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso de Alex do Nascimento Silva**, mantendo-se as penas fixadas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator